



Apelação Cível nº 0061928-20.2019.8.19.0021

**Apelante 1: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Apelante 2: RONEY DA COSTA LOPES

Apelados: OS MESMOS

(Classificação: 05)

**APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE
FERROVIÁRIO. COLISÃO ENTRE COMPOSIÇÕES.
CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO E NEXO CAUSAL
COMPROVADOS. AGRAVAMENTO DE QUADRO
ORTOPÉDICO PREEXISTENTE. DANO MORAL
CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE ARBITRADO.
ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA
LEGAL DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO À
CUMULAÇÃO DA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA
AUTÔNOMA. TEMA Nº 1.368 DO STJ. SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**1. Ação de responsabilidade civil fundada em colisão
entre composições ferroviárias, na qual o autor pretende
indenização por danos morais e estéticos, além do
custeio de tratamentos futuros. Sentença de parcial
procedência, com condenação da concessionária ao
pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e rejeição
dos demais pedidos.**

**2. Concessionária que questiona a condição de
passageiro, o nexo causal e a extensão do dano, além de**

invocar fortuito externo e requerer a adequação dos encargos e da sucumbência. Autor que pretende a majoração da indenização.

3. Registro de ocorrência, documentação médica e laudo pericial que demonstram a condição de passageiro e a compatibilidade entre o acidente e o agravamento do quadro funcional.

4. Colisão inserida no risco próprio da atividade de transporte. Violação da cláusula de incolumidade. Ausência de fortuito externo apto a romper o nexo causal.

5. Quadro ortopédico preexistente e aposentadoria por invalidez anteriores ao acidente que não afastam a responsabilidade pelo agravamento causado pelo novo evento, embora devam ser considerados na definição da extensão do dano.

6. Dano moral configurado. Indenização de R\$ 10.000,00 adequada às circunstâncias do caso. Ausência de fundamento para majoração ou redução.

7. Juros de mora desde a citação e correção monetária do dano moral a partir do arbitramento. Aplicação da taxa legal do art. 406 do Código Civil, conforme a disciplina aplicável a cada período, vedada a cumulação da SELIC com índice autônomo de correção monetária. Tema nº 1.368 do STJ.

8. Sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do STJ inaplicável à rejeição de pedidos autônomos de dano estético e de custeio de tratamentos futuros.



9. Desprovimento da apelação do autor e parcial provimento da apelação da ré, apenas para adequar os encargos incidentes sobre a condenação e reconhecer a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por RONEY DA COSTA LOPES em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O autor afirma que, em 27/02/2019, era passageiro de composição do ramal Deodoro que colidiu com outro trem nas proximidades da estação de São Cristóvão. Alega que o evento agravou lesão anterior no tornozelo direito e requer indenização por danos morais e estéticos, além do custeio de tratamentos futuros.



A sentença (id. 251) julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação. Os pedidos de dano estético e de tratamentos futuros foram rejeitados. A ré foi condenada integralmente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação da concessionária ré (id. 258) no qual sustenta ausência de fundamentação, de prova da condição de passageiro e de nexo causal.

Afirma que a colisão teria sido de baixa intensidade, invoca fortuito externo e a condição ortopédica preexistente do autor. Requer a improcedência dos pedidos ou a redução da indenização. Pede, ainda, a aplicação da SELIC e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Recurso de apelação do autor (id. 284) pretendendo a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$40.000,00 e formulando pedido relativo à sucumbência e aos honorários recursais.

Contrarrazões apresentadas nos ids.296 e 313.

A Procuradoria de Justiça deixou de intervir, por não identificar hipótese prevista no art. 178 do CPC (id. 337).



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambas as apelações. A da ré está regularmente preparada, e o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de responsabilidade civil na qual o autor objetiva a condenação da SuperVia ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, além do custeio de tratamentos futuros, em razão das lesões que afirma terem sido agravadas por colisão entre composições ferroviárias ocorrida em 27/02/2019, quando se encontrava na condição de passageiro.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, rejeitando as pretensões de indenização por dano estético e de custeio de tratamentos futuros. A concessionária foi condenada integralmente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a ré sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, questiona a prova da condição de passageiro e do nexo causal, invoca fortuito externo e a condição ortopédica preexistente do autor, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização. Pretende, ainda, a adequação dos encargos legais e o reconhecimento da sucumbência recíproca.



O autor, por sua vez, pretende a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 40.000,00, além das questões relativas à sucumbência e aos honorários já examinadas no juízo de admissibilidade.

Feita essa breve contextualização, passa-se ao exame da controvérsia.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

A sentença examinou os documentos, o laudo pericial e as teses essenciais da defesa, apresentando razões suficientes para o reconhecimento da responsabilidade civil e para a solução das pretensões deduzidas. O inconformismo da ré com a valoração da prova não caracteriza deficiência de fundamentação, mas questão de mérito.

No mérito, a controvérsia concentra-se na comprovação da condição de passageiro e do nexo causal, na configuração e no valor dos danos morais, nos encargos incidentes sobre a condenação e na distribuição dos ônus sucumbenciais.

A relação jurídica é de consumo, e a responsabilidade da transportadora é objetiva. A concessionária assume obrigação de conduzir o passageiro com segurança ao destino e responde pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, ressalvada a demonstração de causa apta a romper o nexo causal.



No caso, a condição de passageiro não se apoia apenas nas declarações do autor.

O registro de ocorrência nº 017-01430/2019-05 (id. 22) o identifica entre as vítimas do acidente. A documentação médica (id. 29) registra atendimento relacionado às queixas apresentadas após o evento e, no mesmo sentido, o perito judicial (id. 152), após exame clínico e análise dos documentos, reconheceu a compatibilidade entre a colisão e o agravamento do quadro funcional.

O laudo concluiu pela existência de nexo causal, com incapacidade total e temporária estimada em 60 dias e incapacidade parcial e permanente estimada em 25%, relacionada à limitação funcional do tornozelo direito.

A circunstância de o autor apresentar artrose pós-traumática e já estar aposentado por invalidez antes do acidente não afasta, por si só, a responsabilidade pelo agravamento provocado pelo novo evento. O quadro preexistente deve ser considerado na definição da extensão do dano, mas não rompe o nexo causal reconhecido pela prova técnica.

Também não se configura fortuito externo.

A colisão entre composições ferroviárias está diretamente relacionada à organização, à operação e à segurança do serviço de transporte, inserindo-se no risco próprio da atividade desenvolvida pela



concessionária. Não se trata, portanto, de fato estranho à prestação do serviço apto a romper o nexo causal.

Incide, na espécie, a cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, que impõe ao transportador o dever de empregar os meios próprios e adequados à atividade para preservar a integridade física do passageiro durante todo o percurso, até o destino final. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal dever abrange a proteção contra os riscos inerentes à própria atividade de transporte (EREsp 1.318.095/MG, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção).

Assim, a colisão entre composições constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da concessionária.

Demonstrados o evento, o nexo causal e o agravamento da condição funcional do passageiro, está configurado o dano moral. A hipótese ultrapassa situação de simples atraso ou interrupção do serviço, pois envolve efetiva lesão à integridade física e repercussão funcional.

O valor de R\$ 10.000,00, contudo, deve ser mantido.

Embora o laudo tenha reconhecido incapacidade temporária e agravamento permanente, também registrou quadro ortopédico preexistente, aposentadoria por invalidez anterior ao acidente, inexistência de dano estético e ausência de necessidade de novos tratamentos.



Consideradas essas circunstâncias, a indenização fixada na origem mostra-se proporcional à extensão do dano e adequada às funções compensatória e preventiva da reparação, sem se revelar manifestamente reduzida ou excessiva. Não há fundamento, portanto, para acolher o pedido de majoração formulado pelo autor nem para reduzir a verba a pedido da ré.

Assiste parcial razão à concessionária quanto aos encargos da condenação.

Os juros de mora incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e a correção monetária do dano moral, desde o arbitramento. Deve ser observada a taxa legal do art. 406 do Código Civil, conforme a disciplina aplicável a cada período, vedada a cumulação da SELIC com índice autônomo de correção monetária, nos termos do Tema nº 1.368 do STJ e da Lei nº 14.905/2024.

Também deve ser revista a sucumbência. A Súmula nº 326 do STJ afasta a sucumbência do autor apenas pela diferença entre o valor pedido e o arbitrado a título de dano moral. No caso, porém, foram rejeitados pedidos autônomos de dano estético e de custeio de tratamentos futuros, o que caracteriza sucumbência recíproca.

As despesas processuais devem ser rateadas igualmente. Os honorários devidos ao advogado do autor são mantidos em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em favor dos advogados da ré, fixam-se



honorários de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, vedada a compensação e suspensa a exigibilidade em relação ao autor, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Não cabe majoração de honorários recursais, diante do parcial provimento da apelação da ré.

Em síntese, o conjunto probatório comprova que o autor era passageiro da composição e que a colisão agravou quadro ortopédico preexistente, sem demonstração de causa apta a romper o nexo causal. Mantém-se, por isso, a indenização de R\$ 10.000,00, com reforma apenas quanto aos encargos da condenação e à sucumbência.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da ré**, apenas para adequar os encargos incidentes sobre a condenação e reconhecer a sucumbência recíproca, mantida a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator